



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

73/2026

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta à solicitação de parecer contábil PLO n.º 050/2026**

Prezado(a)s:

Venho, por meio deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 050/2026, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 513.683,93 (quinhentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) - SMSU.

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise da documentação, o art. 2º, fl. 02, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte de recurso *706, no montante de R\$513.683,93 (quinhentos e treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial, fl. 04.

Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressalta-se que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no exercício da função legislativa, não havendo impedimento para que o projeto siga sua tramitação regular, desde que observadas as formalidades legais e regimentais.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 22 de abril de 2026.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9